

PROCESSO: 20232700200043  
RECURSO: VOLUNTÁRIO E OFÍCIO N.º 04/2025  
RECORRENTE: SERVING AGROSCIENCE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 51/25/2<sup>a</sup> INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que opera no ramo de FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES ORGÂNO – MINERAIS – CNAE 2013401, no período compreendido entre 01.01.2019 à 30.09.2019, DEIXOU DE ESCRITURAR em sua Escrita Fiscal Digital – EFD/SPED Fiscal Todas as Notas Fiscais de saída de mercadorias ISENTAS de seu estabelecimento em OPERAÇÕES INTERNAS, conforme registram as planilhas e demais documentos fiscais anexos. O descumprimento de suas obrigações fiscais enquanto contribuinte do imposto acarreta a PERDA do benefício da ISENÇÃO, nos termos do Art.2º e Art.3º, parágrafo único do Anexo I, do RICMS/RO, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.”

A legislação apontada como infringida: Artigo 2, inciso I, c/c Art. 11, Art. 109, § 1º do Decreto 22.721/18, Artigo 2º, Artigo 3º, parágrafo único, e Artigo 7º do Anexo I do RICMS/RO. A multa: Artigo 77, inciso IV, alínea 'a', item 1 da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 354.580,24.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

## 1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 18/09/2023 e ciência do sujeito passivo no dia 02/10/2023 (fls. 39).

Relatório Fiscal (fls. 35). Relatou “no período compreendido entre 01.01.2019 à 30.09.2019, objeto da presente demanda tributária, o contribuinte deixou de registrar em sua EFD/SPED Fiscal ABSOLUTAMENTE TODAS as Notas Fiscais de saída de mercadorias de se estabelecimento em OPERAÇÕES INTERNAS”, em seguida, concluiu que em razão do descumprimento da obrigação acessória o sujeito passivo perde o direito ao gozo de benefício fiscal.

Defesa Administrativa com os fundamentos: 1. Afirma que realizou a retificação na EFD/SPED, com a declaração dos valores apurados. 2. Argumenta a inexistência de clareza na capituloção da infração no auto de infração, pois houve erro na indicação dos dispositivos, em relação a multa afirma que não condiz com os motivos trazidos pela autoridade fiscalizadora. 3. Aponta a cumulação indevida de juros e atualização que superam a taxa SELIC, e que há vício no valor do crédito tributário. 4. Discorre sobre a impossibilidade da perda do benefício fiscal em razão do descumprimento de obrigação acessória posterior ao fato gerador. 5. Afirma ter retificado as escriturações, enviado todas as notas de saída antes da ciência do auto de infração. 6. Impugna a multa do auto de infração, afirma ser correta a do art. 77, X, “b”, 1, da Lei 688/96. 7. Discorre sobre a instrumentalidade da forma, que a finalidade do ato foi atingida e que não houve qualquer prejuízo. 8. Alega ser desproporcional a multa aplicada.

Despacho reconhecendo a incidência do Enunciado 05 TATE. Novo Relatório Fiscal com revisão do cálculo do crédito tributário, considerando a penalidade do art. 77, X, “b”, 1, da Lei 688/96.

Decisão Parcial n. 2025/1/20/TATE/SEFIN: 1. Afasta a incidência do Enunciado 05 do TATE e aponta que deve-se observar a Súmula 06 do TATE, acrescenta que entregou a EFD/SPED retificadas, com emissão dos recibos de entrega das EFDS no ano de 2019 em 27/09/2023, que a lavratura do AI foi em 18/09/2023 e que o sujeito passivo teve ciência do Termo de Início de Fiscalização, que importa na perda da espontaneidade para cumprimento da obrigação, em 19/06/2023. 2. Afasta a alegação de ausência de clareza na redação e tipificação do auto de infração. 3. Afasta a alegação de

ausência de clareza na constituição do crédito tributário e uso indevido do indicie de atualização no cálculo. 4. Cita o art. 75, §§1.º e 3.º, onde define que constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância pelo contribuinte da legislação tributária relativa ao imposto, independente da intenção do sujeito passivo. 5. Mantém a perda do benefício fiscal em razão do não cumprimento das condicionantes necessárias a fruição do benefício, cita o Anexo I, do RICMS/RO, artigos 3.º e 7.º e 175 do CTN. 6. Recapitula a multa posta no auto de infração para a do art. 77, X, “d”, da Lei 688/96 com a incidência da Súmula 06 em benefício do sujeito passivo. 6. Deixa de analisar a alegação do caráter confiscatório da multa por óbice legal, não sendo de competência do Tribunal Administrativo conforme art. 90 da Lei 688/96 e 16 da Lei 4929/20. Apresenta demonstrativo do crédito tributário, procedente o valor de R\$ 207.184,97. Recurso de ofício pela Fazenda Pública.

Manifestação Fiscal, pelo provimento do recurso de ofício e manutenção integral do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

Interposto Recurso Voluntário, reafirma as razões da defesa.

Remetidos os autos para análise dos recursos de ofício e voluntário.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo autuado por deixar de escriturar em sua Escritura Fiscal Digital – EFD/SPED Fiscal todos as notas fiscais de saída de mercadorias isentas do estabelecimento em operações internas.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Aduz o sujeito passivo que realizou a retificação na EFD/SPED.

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação. O sujeito passivo tomou conhecimento do primeiro procedimento administrativo de fiscalização no dia 19/06/2023 (fls. 31), momento a partir do qual afastou-se a possibilidade de autorregularização, consoante art. 115, §1.º, Anexo XII, do RICMS/RO.

Junto a defesa foi apresentado requerimento “solicitação de retificação do periodo 01/01/2019 a 31/12/2019”, com data de abertura em 26/09/2023, cerca de 03 (três) meses após a ciência do sujeito passivo do procedimento de fiscalização, portanto, não merece acolhimento a tese de autorregularização.

Em relação a multa e infração capitulada no auto de infração.

Em consulta ao RICMS/RO (Decreto 22.721/18), verifico que os dispositivos apontados como descumpridos estão de acordo com a descrição da infração:

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 109. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, conforme previsto neste Regulamento. (Lei 688/96, art. 59)

§ 1º. A imunidade, não incidência, isenção, suspensão, redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento, não dispensa o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 2º. A isenção não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a inscrição no CAD/ICMS-RO, quando esta for obrigatória.

Art. 3º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à isenção e na consequente exigibilidade do imposto. (Lei 688/96, art. 59, parágrafo único)

Parágrafo único. A isenção fica condicionada à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Art. 7º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da isenção fica condicionada à estrita observância dessa.

Em relação a multa, entendo que é o caso de retificá-la para a penalidade mais específica, a do artigo 77, X, “d”, da Lei 688/96, em que se prevê a penalidade específica para a falta de escrituração de documentos fiscais de operações com mercadorias isentas. Por consequência, incide também a Súmula 06 do TATE:

“Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada,

respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso X da Lei nº 688/96."

Logo, recapítulo de ofício a infração para a do art. 77, X, "d", da Lei 688/96, com a ressalva da Súmula 06 do TATE para realização do cálculo. O cálculo do crédito restou assim constituído:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	DEVIDO	INDEVIDO
IMPOSTO	R\$ 107.518,77	R\$ 0,00
MULTA (02 UPFs X 05 Docs)	R\$ 1.191,40	R\$ 147.395,27
ATT. MONETÁRIA	R\$ 33.253,48	R\$ 0,00
JUROS	R\$ 65.221,32	R\$ 0,00
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 207.184,97	R\$ 147.395,27

O sujeito passivo afirma que há cumulação indevida de juros e atualização monetária em detrimento do parâmetro correto da SELIC, o que constitui vício no cálculo do crédito tributário.

A princípio, o cálculo do crédito tributário é realizado conforme Seção II da Lei 688/96, artigo 46 e seguintes. A mera alegação de que há erro no cálculo, sem que o sujeito passivo apresente o cálculo do valor que entende ser o correto, a fim de causar divergência bastante para que os autos sejam remetidos à análise do cálculo, não se presta a ilidir o cálculo do crédito tributário posto no auto de infração.

Ademais, já houve a retificação da penalidade, alterando-se também os valores finais, conforme planilha alhures.

Argumenta o sujeito passivo a impossibilidade da perda do benefício fiscal em razão do descumprimento de obrigação acessória posterior ao fato gerador.

Neste ponto, sem razão o sujeito passivo. O gozo de benefício fiscal está atrelado a condicionantes, que, independente do momento em que devem ser preenchidas, se antes ou depois do fato gerador, são requisitos para a sua fruição.

Isso decorre da Lei 688/96, artigos 4.º, §1.º e 59, parágrafo único e RICMS/RO, Anexo I, artigos 2.º, 3.º, parágrafo único, 7.º, 8.º.

Em relação a alegada desproporcionalidade da multa.

Este Tribunal, por óbice do art. 90 da Lei 688/96 e 16 da Lei 4929/20, não têm competência legal para análise da matéria suscitada, motivo pelo qual deixo de proceder a análise da questão.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço dos recursos de ofício e voluntário interpostos, para ao final negar-lhes provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** ação fiscal, para declarar **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 207.184,97.

É como voto.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2025.

DYEGÓ ALVES DE MELO  
Relator/Julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232700200043 - E-PAT 039.044  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 004/2025  
**RECORRENTE** : SERVING AGROSCIENCE PROD. QUÍMICOS LTDA E FPE  
**RECORRIDA** : FPE E SERVING AGROSCIENCE PROD. QUÍMICOS LTDA  
**RELATOR** : DYEGO ALVES DE MELO

**ACÓRDÃO Nº 061/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NA EFD/SPED NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS ISENTAS EM OPERAÇÕES INTERNAS – OCORRÊNCIA. Restou comprovado o descumprimento da obrigação acessória, perda do benefício fiscal, Lei 688/96, art. 4.º, §1.º e 59, p. único e RICMS/RO, Anexo I, art. 2.º, 3.º, p. único, 7.º, 8.º. Recapitulação da multa para a do art. 77, X, “d” da Lei 688/96, incidência da Súmula 06 do TATE. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Parcialmente procedente. Recurso de Ofício e Voluntário desprovidos. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
DATA DO LANÇAMENTO 02/10/2023: R\$ 354.580,24  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**  
\*R\$ 207.184,97

TATE. Sala de Sessões, 14 de maio de 2025.

**Fabiano Emanoel F. Caetano**  
Presidente

  
**Dyego Alves de Melo**  
Julgador/Relator